ISB
SEGURANÇA DE BARRAGENS

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA – POÇOS DE CALDAS. EDITAL Nº 002/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de Inspeção de Segurança Regular das Barragens da DME, conforme Especificação Técnica (Anexo II), e demais anexos do presente edital.

VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 13.934.025/0001-04 com sede à Av. Dr. Itamar Gouveia, 1802; Br: Recanto das Águas – Ilha Solteira – SP, CEP: 15.385-000, vem, respeitosamente, por sua representante legal ao final assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO DESCLASSIFICATÓRIO. Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões recursais.

INICIALMENTE

1. Antes de mais nada, a VIEIRA & FERNANDES VIEIRA LTDA (RECORRENTE) pede licença para reafirmar o respeito que declina Ilmo. Presidente e a Colenda Equipe Técnica e de apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
2. Outrossim, destina-se pura simples à preservação do direito de RECORRER e da legalidade do presente certame.

I. DOS FATOS

O Departamento Municipal de Energia – DME deflagou o procedimento, no modo de disputa fechada, utilizando-se critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, visando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de Inspeção de Segurança Regular das Barragens da DME.

Na data e horário marcados, estando presente somente o representante legal da empresa VIEIRA & FERNANDES VIEIRA, a sessão pública foi iniciada, começando então a abertura dos envelopes de número 01 (um), proposta comercial. A empresa

FPOGGETTO Engenharia LTDA (CNPJ 14.815.329/0001-15) apresentou o melhor preço.

Posteriormente, o envelope de número 02 (dois) da empresa vencedora, contendo os documentos de habilitação solicitados no anexo I do edital de referência, foi aberto para conferência.

Foi constatado, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e pelo representante da empresa VIEIRA & FERNADNES VIEIRA LTDA, a irregularidade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado pela empresa vencedora, em que o mesmo se encontrava vencido (20/03/2023), como também a Certidão de Registro e Quitação Profissional (31/03/23), documentos exigidos no item 6.1 seção b) e seção e) do instrumento convocatório.

Ainda, não foi apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Foi consultado e extraído via internet pela comissão o Certificado de Regularidade do FGTS válido e o Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não apresentado junto aos documentos de habilitação.

O Sr. Presidente da CPL entrou em contato através de contato telefônico com a empresa declarada vencedora do processo licitatório - PL (FPOGGETTO Engenharia LTDA), para que seu representante fizesse assim o envio da Certidão de Registro e Quitação Profissional válida via e-mail.

A RECORRENTE insurgiu-se contra tal posicionamento, apresentando sua intenção recursal e registro em ata, diante das inconsistências nas documentações apresentadas.

Sendo assim, para que a empresa seja considerada habilitada a documentação apresentada deve estar de acordo com os itens apresentados nos documentos que regem este processo.

O item 6.6 do PL dispõe que:

> *"No caso de documentos que podem ser consultados / extraídos via Internet, a Comissão de Licitação, se reserva do direito de, no ato da abertura do envelope de documentação, caso haja documentos vencidos em virtude da data de postagem dos envelopes e/ou outro*

> *motivo legalmente justificável, verificar a validade destes (via Internet) durante a sessão."*

Deixando claro que a Comissão de Licitação se reserva do direito de realizar pesquisas e extrair documentos que possam ser consultados via internet, no ato da abertura do envelope de documentação, caso haja documentos **VENCIDOS,** em virtude da postagem dos envelopes. Não sendo justificável a emissão do Comprovante de Inscrição CNPJ, e o contato via telefone com o representante da FPOGGETTO, para que o mesmo fizesse o envio da Certidão de Registro e Quitação Profissional válida emitida pelo CREA, uma vez que a Certidão de Registro Profissional emitida pelo CREA não é um documento que possa ser consultado e extraído via internet pela Comissão de Licitação.

Os documentos foram protocolados na data de 19/04/2023, conforme pode ser verificado em ATA, ou seja, na data em que os documentos foram apresentados, os mesmos já se encontravam vencidos.

De acordo com Item II do Art. 56, da Lei 13303 de 2016.

> *Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*
>
> *I - contenham vícios insanáveis;*
>
> *II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório*

Sendo assim, o item 6.8 do edital, deixa claro que a não apresentação de quaisquer documentos solicitados no Anexo I – Dados do Edital implicará na inabilitação da licitante.

> *6.8. A não apresentação de quaisquer dos documentos solicitados no ANEXO I – Dados do Edital, implicará na inabilitação da licitante.*

Os fatos ocorridos durante a sessão vão contra e ferem o que é disposto nos termos da Lei 13303/2016 e no referido documento convocatório.

Feito esses adendos necessários, com todo respeito ao entendimento exarado, pelo Sr. Presidente e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, a RECORRENTE, registra o inconformismo em relação a decisão prolatada e não o faz de maneira desarrazoada

ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas fundamentações seriam determinantes para uma execução plena do objeto proposto.

II. DA LEGALIDADE

Uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio da fixação das disposições aplicáveis no certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocamente adstrita aos seus termos, não podendo ao seu livre alvedrio, ignorar as falhas e limitações técnicas apresentadas pela arrematante, mesmo que a disputa seja por menor preço global.

Muito por isso, repisa-se que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, tanto para o ordenamento jurídico previsto na lei 8.666/93, como na lei 13.303/2016, que trata do estatuto jurídico de empresas públicas, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados do Distrito Federal e Municípios.

Portanto, os termos do edital e seus anexos deverão ser observados e obedecidos tanto para as empresas que participam da disputa, quanto para entidade promotora, visto que a licitação à satisfação do Interesse Público na proposta mais vantajosa, que significa a conjugação da melhor proposta que atenda todas as exigências técnicas estabelecidas aliadas ao menor preço global.

Além disso, as estritas observâncias dos Princípios Constitucionais, que são norteados da atividade administrativa, é condição sine qua non para validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(.,.)" (destaques acrescidos).

Portanto, desta linha mestra constitucional especialmente quanto ao princípio da Legalidade decorre da distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre

colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82: Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (destaques acrescidos).

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da lei de licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência eisonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta nas leis que regem os processos licitatórios:
"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é transcrição dos ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética 11ª edição, São Paulo, pp 402 a 506.

"O Instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugado a regra do art. 41 com aquela do art. 4°. pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital. seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação. na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação" e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação o edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital." (destaques acrescidos).

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

E mais:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO."

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2.Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

III. DO PEDIDO FINAL

Por todo exposto, a RECORRENTE requer, tempestiva e respeitosamente, à comissão permanente de licitação do Departamento Municipal de Energia - DME, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando- se a decisão originária, aplicando o efeito SUSPENSIVO, desclassificando a proposta e a habilitação apresentada pela empresa FPOGGETTO Engenharia LTDA, tornando-a inabilitada para prosseguir no pleito.

Termos em que, Pede e Aguarda Deferimento

Ilha Solteira 27 de abril de 2023

ZULEIDE FERNANDES VIEIRA
SÓCIA PROPRIETÁRIA
CPF 119.973.188-90

ZULEIDE FERNANDES VIEIRA:11997318890
Assinado de forma digital por ZULEIDE FERNANDES VIEIRA:11997318890
Dados: 2023.04.28 14:13:52 -03'00'

